



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 216 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02005.001982/2004-58– Vol I

Autuado: JOSÉ LOPES

Trata-se do Auto de Infração nº 016111/D, lavrado em 23/08/2004, em desfavor de José Lopes, por *Usar fogo em 629,21ha de floresta amazônica derrubada, objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$943.815,00 (Novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e quinze reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 28 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 04 anos de detenção.

Às fls. 06-07, Laudo de Constatação dos agentes autuantes.

Às fls. 16-25, Parecer da Procuradoria do IBAMA que opinou pela manutenção total da penalidade aplicada. Desse modo, o Gerente Executivo do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 10/01/2006 [folha 27].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 33-42.

A Procuradoria Geral do IBAMA contestou as alegações de defesa, sugerindo o indeferimento do recurso e consequente manutenção do auto de infração [fls. 66-67]. Em consonância, o Presidente da Autarquia negou provimento ao recurso em 17/10/2007 [folha 69].

Em recurso à Ministra do Meio Ambiente, o autuado alegou que houve incorreta tipificação da infração ambiental. Em suas razões, argumentou que o correto enquadramento legal está descrito no art. 40, do já derogado Decreto nº 3.179/99, qual seja: *Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida*. A multa estabelecida para esta infração era de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Com base nos fundamentos do Parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls.81-85, a Ministra do Meio Ambiente decidiu *pelo conhecimento do recurso interposto e, no*

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 216/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 22 de setembro de 2010.

mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter confirmado a ocorrência da infração ambiental indicada no Auto de Infração em epígrafe.

Notificado da decisão da Ministra em 30/01/2008 [fls. 91], o atuado interpôs recurso ao CONAMA em 14/02/2008, às fls. 95-103, cujas alegações são, em síntese:

(i). que exerce a atividade agropastoril na região amazônica e desconhecia a necessidade de autorização para o exercício de tal atividade.

(ii). Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o suposto dano ambiental.

Os autos aportaram no CONAMA em 07/03/2008, data em que foram remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Desde então, aguardam julgamento neste departamento.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 22 de setembro de 2010.

